

**PROJETO DE LEI Nº 3018/2017****EMENTA:  
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA JOVENS DE  
BAIXA RENDA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE  
COLETIVO INTERSTADUAL**

**Autor(es): Deputados RAFAEL PICCIANI, ANA PAULA RECHUAN, CIDINHA CAMPOS, EDSON ALBERTASSI, FATINHA, IRANILDO CAMPOS, MARCIA JEOVANI, ROSENVERG REIS, WANDERSON NOGUEIRA, ZEIDAN**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

**Art. 1º** – Ficam os terminais rodoviários e os guichês de venda de passagem interestadual com operação no estado do Rio de Janeiro obrigados a disponibilizar, por meio de cartazes, em local visível, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.852/2013, que instituiu o “Estatuto da Juventude” e do Decreto Federal nº 8.537/2015, que a regulamentou e que definem os benefícios e critérios a serem cumpridos.

§1º - Na Lei Federal nº 12.852/2013, que dispõe sobre o “Estatuto da Juventude”, e no Decreto Federal nº 8.537/2015, ficam expressos os critérios para a reserva de duas vagas gratuitas à jovens de baixa renda nos veículos do sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas.

§2º - A responsabilidade pela disponibilização das informações de que tratam o caput desse artigo pertence às empresas que operam o sistema de transporte rodoviário interestadual.

**Art. 2º** As sanções pelo descumprimento desta Lei serão as previstas no Código de Defesa do Consumidor, com suas penas e multas, na Lei Federal nº 8.078/1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

**RAFAEL PICCIANI**  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Na última década, o Brasil atingiu a marca de 51 milhões de jovens entre 15 e 29 anos, dado que, por si só, aponta a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o acesso a informações sobre a legislação vigente acerca de direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude previstas no Estatuto da Juventude, aprovado na forma da lei federal Nº 12.852, de 2013.

Aprovado em 2013, o Estatuto da Juventude reconhece o jovem como sujeito de direitos universais; lhes assegura o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva; o direito a promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação, bem como sua inclusão em espaços públicos e comunitários.

Considerando o papel dos agentes públicos e privados envolvidos com as políticas públicas de juventude, torna-se fundamental promover ações legais que garantam publicidade aos benefícios previstos pela lei nº 12.852.

Com este objetivo, divulgar informações sobre os requisitos legais que assegurem o acesso a tais benefícios, esta lei torna obrigatória a divulgação do direito de destinação de duas vagas para jovens de baixa renda e duas vagas com desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor

das passagens, a serem utilizadas depois de esgotadas as vagas gratuitas. Para cumprir os critérios para exercício do benefício, o jovem deve estar devidamente cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, e em atendimento as demais exigências presentes no Decreto Federal 8.537/2015. A publicidade das informações deverá ser feita por meio de cartazes em locais visíveis nos terminais rodoviários e nos guichês de venda de passagem interestadual com operação no estado do Rio de Janeiro.

## [Legislação Citada](#)

## [Atalho para outros documentos](#)

## [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20170303018	<b>Autor</b>	RAFAEL PICCIANI, ANA PAULA RECHUAN, CIDINHA CAMPOS, EDSON ALBERTASSI, FATINHA, IRANILDO CAMPOS, MARCIA JEOVANI, ROSENVERG REIS, WANDERSON NOGUEIRA, ZEIDAN
<b>Protocolo</b>	018381/2017	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**






## [Datas:](#)

<b>Entrada</b>	21/06/2017	<b>Despacho</b>	21/06/2017
<b>Publicação</b>	22/06/2017	<b>Republicação</b>	28/06/2017

## [Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Transportes
- 03.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## [▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3018/2017](#)

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		DATA PUBLIC	AUTOR(ES)
<p>PROXIMO &gt;&gt; &lt;&lt; ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA</p>			
▼ Projeto de Lei			
▼ 20170303018			
		22/06/2017	Rafael Picciani, Ana Paula Rechuan, Cidinha Campos, Edson Albertassi, Fatinha, Iranildo Campos, Marcia Jeovani, Rosenverg Reis, Wanderson Nogueira, Zeidan
<p>▼ <a href="#">DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PARA JOVENS DE BAIXA RENDA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERSTADUAL =&gt; 20170303018 =&gt; {Constituição e Justiça Transportes Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }</a></p>			
	<p><a href="#">Requerimento de Urgência =&gt; 20170303018 =&gt; RAFAEL PICCIANI =&gt; A imprimir. Deferido automaticamente nos termos do § 4º do Art. 127 do Regimento Interno</a></p>	23/06/2017	
		28/06/2017	<a href="#">Tramitação de Autógrafo: Envio ao Poder Executivo</a>

- ⇒ [Discussão Única => 20170303018 => Proposição => Encerrada sem debates](#) 28/06/2017
- ⇒ [Votação => 20170303018 => Substitutivo da CCJ => Aprovado \(a\) \(s\)](#) 28/06/2017
- ⇒ [Parecer em Plenário => 20170303018 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: CHIQUINHO DA MANGUEIRA => Proposição 3018/2017 => Parecer: Constitucionalidade, com emendas, concluindo por substitutivo](#) 28/06/2017
- ⇒ [Parecer em Plenário => 20170303018 => Comissão de Transportes => Relator: MARCELO SIMÃO => Proposição 3018/2017 => Parecer: Favorável com o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça](#) 28/06/2017
- ⇒ [Distribuição => 20170303018 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20170303018 => Parecer: Encaminhado à Mesa Diretora](#)

PROXIMO &gt;&gt;

&lt;&lt; ANTERIOR

- CONTRAIR

+ EXPANDIR

BUSCA ESPECIFICA

**▲ TOPO**